



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 261-31.2012.6.02.0017, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.086  
(23.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 261-31.2012.6.02.0017, CLASSE 30.  
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "SÃO LUIZ VOLTA A CRESCER".  
ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e Outros.  
RECORRIDO: BENEDITO RODRIGUES SALAZAR.  
ADVOGADOS: João Luís Lôbo Silva e Outros.  
RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

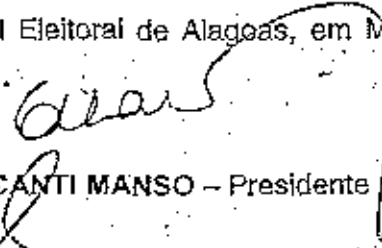
Ementa.

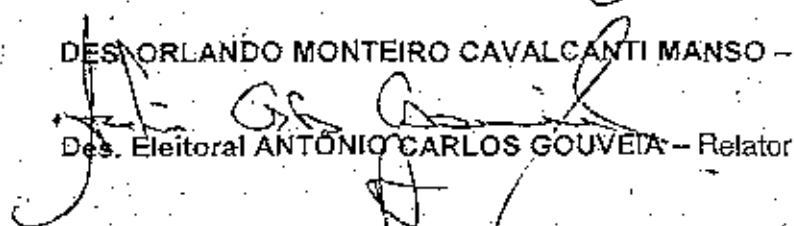
RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. RRC. VEREADOR. ELEGIBILIDADE. CONDIÇÃO DE SEMIALFABETIZADO. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. PROVA QUE TEM AMPARO NO ART. 27, § 8º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.373/11. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 14, § 4º, DA CF/88. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.


1. Nos termos do art. 14, §4.º, da CF/88, são inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.
2. Pelo próprio texto constitucional, são inelegíveis os analfabetos, entendido este como sendo a pessoa que não consegue, minimamente, ler e escrever. Ou seja, não demonstra nenhuma condição de se expressar através da linguagem escrita, ainda que de forma rústica ou com erros ortográficos.
3. Considerando que a interpretação do requisito constitucional deve ser procedida de modo restritivo e sempre em benefício do candidato, não há de se considerar inelegível o semiletrado ou o semialfabetizado.
4. A declaração de próprio punho é, nos termos da legislação vigente, prova bastante de alfabetização, ainda que apresentando erros de grafia, desde que, naturalmente, consiga demonstrar que o candidato, mesmo que de modo elementar, logrou êxito em expressar seu pensamento através da escrita.
5. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de agosto do ano de 2012.

  
DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

  
Des. Eleitoral ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator

  
RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 261-31.2012.6.02.0017, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Requerimento de Registro de Candidatura, de Benedito Rodrigues Salazar, ao cargo de vereador no Município de São Luís do Quitunde/AL.

A Coligação "São Luiz Volta a Crescer" propôs ação de impugnação de registro de candidatura sob o fundamento de que o candidato não teria atendido a condição de elegibilidade estabelecida pelo § 4º, do art. 14 da Carta Magna vigente, ou seja, seria o mesmo analfabeto.

Em sentença às 56/60, o Juiz Eleitoral da 17ª Zona julgou improcedente a ação de impugnação manejada e deferiu o pedido de registro de candidatura.

Diante da decisão proferida, a Coligação impugnante interpôs Recurso Eleitoral, onde alega que a declaração de próprio punho e o exercício de mandato eletivo não são circunstâncias suficientes para impedir a incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 14, § 4º, da CF/88.

Sustenta que é possível a realização de teste diante da existência de dúvidas a respeito da alfabetização do candidato.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para que seja indeferido o requerimento de registro, uma vez que o candidato esbarra em causa de inelegibilidade, ou que se determine a realização de teste de avaliação.

Em contrarrazões (fls. 71/77), o recorrido afirma que inelegível é o analfabeto, e não o semiletrado ou aquele que, mesmo com dificuldade ou alguns erros gramaticais, consegue ler e escrever. Salieta que a comprovação de alfabetização, na ausência de título ou certificado de escolaridade, pode ser feita por simples declaração assinada de próprio punho pelo candidato, providência devidamente cumprida nos autos, demonstrando, assim, sua elegibilidade.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 261-31.2012.6.02.0017, CLASSE 30

Nesses termos, pugna pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a decisão atacada.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, dizendo que o recorrido demonstrou se expressar em língua escrita de forma compreensível, atendendo a exigência mínima.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'R' with a small flourish above it.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 261-31.2012.6.02.0017, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e art. 52, § 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 17ª Zona, que deferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente. Alega a recorrente que o candidato seria inelegível ante sua suposta condição de analfabeto.

No meu sentir, a contenda em julgamento, em que pese os longos debates judiciais a respeito do tema, é de fácil deslinde, tendo como ponto nodal o balizamento do alcance a ser dado ao § 4º, do art. 14 da CF, que afirma que são inelegíveis os "inacistáveis e os analfabetos."

Tenho por convicção que, para fins eleitorais, o conceito jurídico de analfabetismo deve ser o mais restritivo possível, até mesmo porque -- por ser regra limitadora do direito subjetivo público ao pleno exercício da cidadania passiva -- deve a mesma ser sempre interpretada sem extensões e em benefício do candidato que pretende submeter seu nome ao escrutínio popular.

Quero dizer com isso que na minha concepção, apenas o analfabeto pleno -- entendido este como sendo a pessoa que não consegue, minimamente, ler e se expressar através da escrita -- é que pode ser tido como inelegível. Ou seja, o semialfabetizado ou o semiletrado, como queiram, não pode ser enquadrado no mesmo conceito.

Partindo de tal premissa e caminhando em sentido contrário ao *decisum* guerreado, vejo, diante das provas constantes dos autos, que o recorrido, quando muito, pode ser tido como semialfabetizado, jamais como analfabeto. Isto porque o recorrido, fez prova de sua escolaridade através da declaração de próprio punho (fls. 55), firmada



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 261-3L2012.6.02.0017, CLASSE 30

na presença do magistrado de piso, conforme permite o § 8º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.373.

Vale ressaltar que a prova mencionada é suficiente a comprovar a condição de elegibilidade em análise. Neste ponto, esclareço que, na mesma linha da estacionária jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, não há de se exigir um texto elaborado com total correção, bastando que dele se possa extrair que o candidato tem, ainda que rusticamente, condição de se expressar através da linguagem escrita. No caso em tela, o que se pode ver da citada declaração é que o recorrido demonstra certa debilidade na escrita, mas consegue, entretanto, expressar, de modo compreensível, seu pensamento.

Neste mesmo sentido, esclareceu o douto Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 81/82, que:

"O recorrido demonstrou saber escrever, mesmo que com limitações. O analfabetismo para fins eleitorais é a ausência de conhecimentos básicos da língua escrita, de tal forma que o candidato não possa se expressar. No caso em questão, o candidato, submetido a teste de alfabetização (fls. 53), escreveu em letra legível declaração ditada pelo magistrado (fls. 55). O texto é compreensível. Isto demonstra que o mesmo possui o conhecimento acerca da escrita e da leitura.

O art. 14, § 4º, da CF, e a Lei 9.504/97 declara que o analfabeto é inelegível, sem no entanto definir o analfabetismo para fins jurídicos. A interpretação a ser dada neste caso é a estrita, que considera analfabeto tão somente aquele que não sabe redigir ou ler, mesmo que de forma mínima. No caso dos autos, o recorrido demonstrou se expressar em língua escrita de forma compreensível, atendendo a exigência mínima."

Por fim, destaco ainda, por importante, que o recorrente exerce a vereança na atual legislatura de 2008/2012 (fls. 37/39); assina por extenso e legivelmente todos seus documentos pessoais e é portador de Carteira Nacional de Habilitação (CNH de fls. 40), que, segundo demonstrado nos autos, só é deferida a quem saiba ler e escrever. Tais fatos -- que talvez isoladamente não fossem suficientes para justificar a procedência do recurso em julgamento -- em complementação a tudo que já foi posto, só vêm a fortalecer minha convicção, transformando-a em um juízo de certeza quanto à elegibilidade do recorrido.

Em resumo -- tendo o insurreto comprovado não ser, para fins eleitorais, analfabeto -- resta impositivo reconhecer que o mesmo preenche os requisitos necessários para o deferimento de seu registro.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 261-31.2012.6.02.0017, CLASSE 30

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão do juízo de primeiro grau que deferiu o pedido de registro do recorrido.

É como voto.

ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA  
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 261-31.2012.6.02.0017

Prot. 22.152/2012

ORIGEM: SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL

JULGADO EM: 23/08/2012 (SESSÃO Nº 76/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "SÃO LUIZ VOLTA A CRESCER"  
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão  
RECORRIDO(S) : BENEDITO RODRIGUES SALAZAR  
ADVOGADO : Fabiano de Amorim Jatobá

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão n.º 9.086, de 23.08.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA; bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 23 de agosto de 2012.

GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários